

Publicada no Jornal Oficial nº 488, de 5 de agosto de 1.967.

(Jornal "O Eco", de 5/8/67)

LEI Nº **1009**

PROCESSO Nº **299-T**

Jornal Oficial n.º 488 - 5/8/1967

Lei n.º 1009,

de 14 de julho
de 1967

Institui adicional por tempo de serviço em favor dos funcionários.

O Prefeito do Município de Guaratinguetá. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º - Aos funcionários que exerçam cargos por lei é assegurado um adicional por tempo de serviço, que se incorporará ao vencimento, para todos os efeitos.

§ 1.º - O adicional será concedido em cada período de cinco (5) anos de exercício contados na forma dos parágrafos seguintes.

§ 2.º Para efeito da concessão do adicional, considera-se exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em cargo público do Município, qualquer que seja a forma de provimento.

§ 3.º - Na contagem de tempo para efeito adicional são considerados como se o funcionário comparecesse ao trabalho os afastamentos enumerados no art. 96 do decreto-lei estadual n.º 13.030, de 28 de outubro de 1942.

§ 4.º - Estendem-se aos funcionários e servidores municipais os benefícios da Lei Estadual n.º 6.898, de 4 de setembro de 1962.

Artigo 2.º - Para o jus ao adicional basta que o requerente junte prova de cinco (5) anos de exercício, na forma do disposto no artigo anterior, ainda que a contagem apresente interrupções.

Artigo 3.º - O benefício estatuído nesta Lei será concedido, no máximo, por sete (7) quinquênios de exercício no serviço público.

Artigo 4.º - A sexta parte dos vencimentos integrais, concedida após vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício, por força de disposi-

tivo constitucional, não prejudicará nenhum adicional por quinquênio.

Artigo 5.º - O adicional ora instituído é extensivo aos inativos, na proporção do tempo liquidado para a inatividade.

Artigo 6.º - O benefício criado por esta Lei não será concedido com efeito retroativo, relativamente ao pagamento, em pecúnia, do tempo de serviço já prestado até a data da sua vigência.

Parágrafo Único - Fica, contudo, assegurado ao funcionário ou servidor do Município o direito de atualização da alíquota estabelecida para cada período de exercício quinquenal efetivamente completado.

Artigo 7.º - O adicional instituído nesta lei será de cinco por cento (5%) do vencimento.

Parágrafo Único - A majoração do vencimento eleva automaticamente o adicional a ele incorporado.

Artigo 8.º - Fica o Executivo autorizado a suplementar as dotações de pessoal acrescidas em consequência de adicionais concedidas no corrente exercício financeiro, limitado o crédito até o montante deles.

Artigo 9.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaratinguetá, 14 de julho de 1967.

Belmiro Dinamarco Filho - Prefeito

Publica nesta P. na data supra.

Breno Viana - Diretor da Fazenda

Registrada no livro de Leis n.º VIII

Maria Luzia C. Cassali de Miranda

Secretário Substituto